



Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN

Recebi Em 02/09/2024

[Handwritten signature]

Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 037/2024

Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Tibau do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como um instrumento auxiliar de orientação para identificação dessas pessoas, com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - O crachá conterà em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome; Data de Nascimento; Nome do Responsável; Telefone de Contato; e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).



1§ O crachá terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município.

2§ A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º - Ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compete:

I - Expedir e distribuir o Cordão de Girassol, nos Centros de Referências de Assistência Social (CRA's);

II - Administrar a política de emissão e distribuição Cordão de Girassol que será expedido, gratuitamente, mediante requerimento,

Art. 5º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º - Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes Ostromizados;



- h) Transtornos Psiquiátricos;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística
- h) Fibromialgia;
- k) Surdos
- i) Esclerose Múltipla.
- j) Outros que se enquadrem no objeto desta Lei.

Parágrafo único. O rol acima enumerado é exemplificativo, para que não se limite a proteção dos portadores com deficiências ocultas objeto de proteção.

Art. 7º - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o Art. 6º desta Lei. Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

Art. 8º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§1º. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.



§2º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e a Secretaria Municipal da Saúde e demais Instituições eventualmente parceiras, incentivadas a promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol para a inclusão social e o combate à discriminação da pessoa com deficiência.

Art. 10º - O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, caso necessário, poderá, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tibau do Sul, 02 de setembro de 2024.


Adaebson Santos da Silva
Vereador



Aprovada em única discussão em
24/08/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Atestamos que
foi lida e aprovada



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Município de Tibau do Sul. Essa iniciativa surge da necessidade urgente de promover a inclusão e a conscientização sobre as diversas formas de deficiência que não são visíveis, mas que impactam significativamente a vida das pessoas que as enfrentam.

As deficiências ocultas, como transtornos do espectro autista, síndromes, condições psicológicas e outras limitações que não são imediatamente perceptíveis, muitas vezes resultam em desafios diários para os indivíduos afetados. A falta de visibilidade dessas condições pode levar à incompreensão e à exclusão social, dificultando a interação e o acesso a direitos básicos.

O Cordão de Girassol servirá como um importante instrumento auxiliar para:

1. Conscientização: Ao usar o cordão, as pessoas poderão sinalizar suas necessidades especiais, promovendo uma maior empatia e compreensão por parte da sociedade.

2. Inclusão: A identificação facilitará a criação de ambientes mais acolhedores em espaços públicos, comerciais e educacionais, garantindo que todos possam participar plenamente da vida comunitária.

3. Orientação: O símbolo ajudará profissionais e cidadãos a reconhecerem as particularidades das pessoas com deficiências ocultas, promovendo um atendimento mais adequado e respeitoso.

Além disso, este projeto está alinhado com os princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais, conforme preconizado pela Constituição Brasileira. A implementação do Cordão de Girassol reforça o compromisso do Município de Tibau do Sul em construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que representa um passo significativo em direção à valorização e ao respeito às diferenças. Juntos, podemos transformar Tibau do Sul em um modelo de inclusão e cidadania.